



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir, no Título III, o Capítulo III – Da Proteção Digital, dispondo sobre a exploração digital com finalidade econômica e sobre a participação habitual de criança e adolescente em conteúdo monetizado, exigindo alvará judicial e estabelecendo regras de proteção, remuneração e fiscalização.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III ao Título III – Da Prevenção, bem como do art. 149-A ao Capítulo II do Título VI – Da Justiça da Infância e da Juventude:

#### TÍTULO III – DA PREVENÇÃO CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO DIGITAL

**Art. 80-A.** A proteção digital da criança e do adolescente compreende o conjunto de medidas destinadas a resguardar sua integridade física, psíquica e moral no uso da internet, de dispositivos conectados e de qualquer meio digital ou eletrônico, assegurando o desenvolvimento saudável, a preservação da intimidade e o respeito ao melhor interesse do menor, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e desta Lei.

**Art. 80-B.** Caracteriza-se como exploração digital com finalidade econômica a utilização, por qualquer meio digital ou eletrônico, da imagem, da voz ou da personalidade de criança ou adolescente, com o objetivo de obtenção de benefício econômico direto ou indireto, inclusive por monetização de conteúdo, patrocínios, doações recorrentes, afiliações, publicidade ou formatos assemelhados.

§ 1º Respondem objetivamente pelos danos causados à criança ou ao adolescente, em razão da exploração digital de que trata o caput, os pais ou responsáveis legais e aqueles que, de qualquer modo, a promoverem, facilitarem ou dela se beneficiarem, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes.

§ 2º A exploração digital observará, além das disposições desta Lei, as regras de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto ao consentimento específico e destacado, à finalidade do tratamento e à proteção do melhor interesse do menor.



\* c d 2 5 4 9 8 6 9 8 2 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 3º Os valores decorrentes da exploração econômica da imagem, voz ou personalidade de criança ou adolescente serão depositados em conta vinculada de sua titularidade, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com movimentação condicionada à autorização judicial, assegurada a preservação do patrimônio do menor e a utilização para finalidades de seu interesse.

§ 4º O Ministério Público e o Conselho Tutelar poderão requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas específicas de proteção, inclusive a suspensão da exploração, quando verificados indícios de violação de direitos ou de prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 5º A participação habitual de criança ou adolescente em conteúdo monetizado observará o disposto no art. 149-A desta Lei.

**Art. 80-C.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 74 a 80, os provedores de aplicação e os responsáveis pela produção, exibição ou disponibilização de conteúdo digital que envolva a participação de criança ou adolescente deverão:

I – informar, de modo ostensivo, antes do início da transmissão ou exibição e na descrição do conteúdo, a classificação indicativa aplicável e a existência de participação de criança ou adolescente, quando for o caso;

II – assegurar a identificação ostensiva de publicidade e de conteúdos patrocinados, especialmente quando houver participação de criança ou adolescente;

III – exigir e manter registro da comprovação do alvará judicial previsto no art. 149-A sempre que houver participação habitual de criança ou adolescente em conteúdo monetizado;

IV – disponibilizar canal de denúncia e procedimentos de moderação adequados para mitigar riscos de exposição a conteúdo incompatível com a classificação indicativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações previstas no art. 149-A e demais normas de proteção integral, devendo os provedores de aplicação e os responsáveis observar, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 149-A.** A participação habitual de criança ou adolescente em canais de vídeo, plataformas de streaming ou redes sociais com finalidade econômica, inclusive por meio de programas de monetização, patrocínios, doações recorrentes, afiliações, publicidade ou formatos assemelhados, depende de prévia autorização judicial, mediante alvará, com consentimento expresso dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

pais ou responsáveis e oitiva do Ministério Público, observado o disposto no art. 149 desta Lei e a competência do juízo do domicílio do menor.

§ 1º O alvará indicará, no mínimo:

I – plano de proteção à intimidade, à imagem e à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, com parecer técnico de psicologia ou de serviço social;

II – medidas de mitigação de riscos digitais, abrangendo moderação de comentários e canais de denúncia;

III – rotina de gravação ou transmissão, com limitação de carga horária por faixa etária, intervalos e respeito à escolaridade e à convivência familiar;

IV – forma de remuneração e destinação dos valores, com menção à conta vinculada de que trata o § 3º do art. 80-B;

V – vedação de exposição a conteúdo sexualmente sugestivo, violento, discriminatório ou incompatível com a classificação indicativa;

VI – responsabilidades no tratamento de dados pessoais, com identificação do controlador e, se houver, do operador, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive quanto à identificação ostensiva de publicidade e de conteúdos patrocinados.

§ 2º Considera-se participação habitual, para os fins deste artigo, a que se caracterize por qualquer das seguintes hipóteses, desde que presente a finalidade econômica:

I – presença da criança ou do adolescente em quatro ou mais conteúdos no mês;

II – presença em vinte e quatro ou mais conteúdos no ano;

III – monetização recorrente de sua imagem, voz ou personalidade, ainda que em periodicidade inferior à dos incisos I e II.

§ 3º O juízo poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, suspender ou cassar o alvará se houver indícios de exploração, de descumprimento das condições nele estabelecidas ou de prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, podendo adotar medidas acautelatórias.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis legais às medidas de proteção cabíveis e à sanção prevista no art. 249 desta Lei, majorada até o dobro, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 5º Os provedores de aplicação que ofertem programas de monetização de conteúdo deverão dispor de procedimento para exigência e registro da comprovação do alvará quando houver participação habitual de criança ou adolescente, bem como manter mecanismos de controle para a identificação ostensiva de publicidade e disponibilizar canal específico de denúncia, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da legislação específica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma lacuna normativa no Estatuto da Criança e do Adolescente ao disciplinar de forma específica a exploração digital com finalidade econômica envolvendo crianças e adolescentes. O fenômeno dos chamados “influencers mirins” e da monetização de conteúdo infantil em plataformas digitais vem crescendo de forma acelerada no Brasil, sem que exista, até o momento, regulação suficiente para prevenir abusos e proteger a integridade física, psíquica e moral dos menores.

Nos últimos anos, reportagens veiculadas por veículos como a *BBC Brasil*<sup>1</sup> e o *Fantástico* (TV Globo)<sup>2</sup> trouxeram à luz casos de superexposição e exploração de crianças nas redes sociais.<sup>3</sup> Essas matérias revelaram que famílias e terceiros vêm utilizando canais no YouTube, TikTok, Instagram e outras plataformas para gerar altos lucros, muitas vezes submetendo menores a rotinas intensas de gravação, com longas jornadas, conteúdo inapropriado e ausência de acompanhamento psicológico. Em determinadas situações, os ganhos mensais superam dezenas de milhares de reais, mas não existem garantias de que esses recursos sejam devidamente preservados e revertidos para o benefício futuro do menor.

A inexistência de regras claras nessa área acarreta riscos concretos, como a violação de direitos de imagem e privacidade, a exposição a assédio virtual e comentários abusivos, o prejuízo ao desenvolvimento escolar e social, o uso indevido da remuneração sem qualquer resguardo patrimonial e, ainda, a participação de crianças em conteúdos com conotação sexual ou violenta, em desacordo com a classificação indicativa.

<sup>1</sup> BBC Brasil – “A vida dos ‘youtubers mirins’ no Brasil: fama precoce, muito trabalho e pouca regulação” – publicado em 13 de março de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-youtubers-mirins>

<sup>2</sup> Fantástico / TV Globo – “Influencers mirins: os bastidores da vida de crianças que trabalham com internet” – exibido em 9 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/09/influencers-mirins-trabalho-infantil-na-internet.ghtml>

<sup>3</sup> Folha de S. Paulo – “Crianças no YouTube: lucro, trabalho e riscos de superexposição” – publicado em 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/11/criancas-no-youtube-lucro-e-riscos.shtml>



\* C D 2 5 4 9 2 6 9 8 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O projeto ora apresentado estabelece salvaguardas específicas para enfrentar esses problemas. Entre elas, estão a definição legal de exploração digital com finalidade econômica, a exigência de alvará judicial prévio para a participação habitual de menores em conteúdo monetizado, a elaboração de plano de proteção à intimidade, à imagem e à integridade psíquica aprovado pelo Judiciário, a obrigatoriedade de depósito da remuneração em conta vinculada de titularidade do menor — cuja movimentação dependerá de autorização judicial — e o dever das plataformas digitais de identificar de forma ostensiva conteúdos publicitários, manter registro do alvará e disponibilizar canal de denúncia.

A proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais previstos no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de exploração. Alinha-se, ainda, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que impõe regras rígidas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, e à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que tutela o consumidor, considerando que a publicidade disfarçada em conteúdo digital direcionado a menores configura prática abusiva.

Ao regulamentar a exploração digital de crianças e adolescentes, esta proposição busca equilibrar a liberdade de expressão e a criação de conteúdo com a proteção integral do menor, prevenindo abusos e assegurando que eventuais ganhos financeiros sejam destinados exclusivamente ao seu interesse e bem-estar futuros.

Diante da relevância social e da urgência do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação desta proposição, garantindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja modernizado para responder aos desafios da era digital e proteger de forma efetiva os direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO BRASIL/GO**



\* C D 2 2 5 4 9 2 2 6 9 8 6 5 0 0 \*